NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

REFERÊNCIA: CUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CONDUTA E ACORDO JUDICIAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**, pelo Procurador do Trabalho abaixo assinado, no uso das atribuições que lhes confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, especialmente a norma do art. 84, combinada com o art. 6º, inciso XX, da mesma lei, que o autoriza a *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis"*;

CONSIDERANDO que o **Brasil é parte signatária da Convenção Internacional dos Direitos da Criança**, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, que, em seu artigo 32, reconhece o **direito de a criança estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho** que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social, devendo os Estados, para tanto: a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

CONSIDERANDO que o art. 19 daquela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança dispõe que "1. Os **Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer pessoa responsável por ela. 2. Essas **medidas de proteção** deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos e**ficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e as pessoas encarregadas de seu cuidado**, bem como para outras formas de prevenção, para identificação, notificação, **transferência a uma instituição**, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus-tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária (...)".

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, segundo o qual "1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança à educação** e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, **deverão especialmente**: a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos; b) **estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças**, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade; (...) e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar. (...)".

CONSIDERANDO que o Brasil é parte signatária da **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) o qual alinhou, em seu artigo 19, que "toda criança tem direito às medidas de**

proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado".

CONSIDERANDO o estatuído na **Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho** sobre Idade Mínima de Admissão ao Trabalho e Emprego, devidamente ratificada pelo Governo Brasileiro, que, em seu artigo 1°, determina a todo país-membro **a promoção de uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.**

CONSIDERANDO o teor da **Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho** (igualmente ratificada pelo Brasil), sobre as piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação, que, em seu artigo 1° e 6°, respectivamente, determina a **adoção de "medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, em caráter de urgência"**, e a elaboração de "**programas de ação para eliminar, como medida prioritária, as piores formas de trabalho infantil".**

CONSIDERANDO que o **art. 7°, inciso XXXIIII da Constituição** Federal dispõe que **é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos**, observadas, ainda, as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional.

CONSIDERANDO o estatuído no ***caput* do art. 227 da Constituição** da República, que, albergando a **doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude,** concebe como **dever** da família, da sociedade e do **Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo** de toda forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o que reza o **§ 3° do art. 227 da Constituição Federal**, na forma do qual o direito à proteção especial abrangerá a idade mínima para o trabalho, a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 24, II e XV da Constituição Federal**, o qual dispõe, como matérias de **competência legislativa concorrente**, a formulação do **orçamento e a proteção à infância e à adolescência.**

CONSIDERANDO o estatuído no **art. 4°, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", do Estatuto da Criança e do Adolescente** (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), segundo os quais a **garantia de prioridade absoluta compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.**

CONSIDERANDO o estabelecido **no art. 5° da Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), segundo o qual nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, **exploração**, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 69 da Lei 8.069/90**, que assegura ao adolescente o **direito à profissionalização e à proteção no trabalho**, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

CONSIDERANDO o teor da norma do **art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente** segundo a qual "A **política de atendimento dos direitos** da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais** e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.", bem como o art. 87 do mesmo diploma legal, que vaticina ser **linha de ação da política de atendimento**", dentre outros, a promoção de "**políticas sociais básicas**";

CONSIDERANDO, ainda, **o art. 88 do ECA** que dispõe: "São diretrizes da política de atendimento I – a **municipalização do atendimento**; II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **é vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a freqüência à escola**;

CONSIDERANDO que os locais e serviços prejudiciais à moralidade, na forma do supracitado parágrafo terceiro, são aqueles: "a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;"

CONSIDERANDO que os dispositivos legais acima mencionados consagram a **absorção da doutrina internacional da proteção integral** das crianças e

adolescentes e revelam o **direito constitucional à profissionalização** como forma de romper o ciclo perverso, excludente e hereditário da pobreza;

CONSIDERANDO que, por corolário de toda essa normativa internacional, constitucional e legal, **o direito ao não trabalho antes da idade permitida e à profissionalização constituem-se como direitos humanos inalienáveis das crianças e adolescentes**, por força dos quais decorre **dever jurídico impostergável, imposto ao Estado, para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes**, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao Texto Constitucional.

CONSIDERANDO o teor de **decisão do Supremo Tribunal Federal**, extravasada no AI 396973 / RS AGRAVO DE INSTRUMENTO (Rel. Min. CELSO DE MELLO. DJ 30/4/2003, p. 73 Julgamento 27/3/2003), segundo a qual 'mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, 'Poder Constituinte e Poder Popular', p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, **recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas**, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição".

CONSIDERANDO que ao **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)**, integrante da política de atendimento aos infantes, na forma do art. 88, II do ECA, compete, na forma da Lei n. 8.242/91, **elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente**, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que **aquele mesmo Conselho,** por ocasião da I Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, **determinou a obrigatoriedade de se garantir um mínimo de 5% do Orçamento Público, para a promoção dos direitos da infância e da juventude,** como piso a ser observado pela Administração e condição para resguardo dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta.

CONSIDERANDO que, na **mesma Conferência** referida, decidiu-se, como condição *sine qua non* para uma defesa mínima dos direitos das crianças e dos adolescentes, **a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes.**

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Brasileiro, uno e indivisível, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/ CF)

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos do arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 83, III e V e 84 da Lei Complementar n.° 75/93.

CONSIDERANDO que o **art. 129, II da Constituição Federal** elenca como **função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos** e dos serviços de relevância pública **aos direitos assegurados na Constituição,** promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público do Trabalho velar pela garantia ao direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima, bem como à profissionalização, coibindo quaisquer desvios e condutas tendentes a desrespeitar os direitos fundamentais das crianças e dos

adolescentes, seja pela instauração de inquéritos civis, seja pela celebração de termos de compromisso ou outras medidas extrajudiciais;

CONSIDERANDO que compete ao **Ministério Público do Trabalho**, garantir a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, para o que se exige prévia e suficiente diretriz e previsão orçamentárias, que espelhem as garantias de prioridade absoluta e proteção integral, previstas no art. 227 da Constituição Federal, bem como art. 4º, alíneas "c"e "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO os termos do **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 001/2009**, celebrado pelo Município de Nova Timboteua e o Ministério Público do Trabalho, cuja copia segue em anexo, bem como os termos do acordo judicial celebrado nos autos do Processo 0041 2007 104 08 00 0, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Breves .

CONSIDERANDO a inspeção realizada pelo Ministério Público do Trabalho, realizada nos dias 26 e 27.01.2010, no Município de Portel e cuja ata com principais ocorrências seguem em anexo;

CONSIDERANDO que referida inspeção demonstra que o Município de Portel vem cumprindo o Termo de Compromisso de Conduta e o acordo judicial, em grande parte dos seus termos, restando apenas alguns atos a serem tomados;

RESOLVE

RECOMENDAR a essa Chefia do Poder Executivo, que cumpra, **IMEDIATAMENTE, AS OBRIGAÇÕES DE CONDUTA CONSTANTES DO TERMO DE COMPROMISSO RETRO REFERIDO E DO ACORDO JDUICIAL, SOB PENA DE RETORNAR DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE COM RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SR. PREFEITO, EM ESPECIAL OS SEGUINTES DEVERES DE CONDUTA:**

A) Restituir, imediatamente, o serviço de telefone do Conselho Tutelar, inclusive podendo se instituir sistema mensal de cotas, para evitar abusos no uso do serviço;

B) Cuidar para as reuniões do Conselho Municipal de Crianças e Adolescentes sejam realizadas periodicamente.

C) Instalar, imediatamente, porta de entrada no lixão, a ser devidamente trancada e vigiada.

D) Realizar missões periódicas às comunidades rurais, visando ações de resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho, bem como conscientização das famílias sobre a problemática.

RESOLVE AINDA, recomendar ao Município, com vistas a fortalecer o enfrentamento ao trabalho infantil no Município:

A) Envidar esforços para o desenvolvimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, ou programas correlatos, inclusive de profissionalização de jovens e geração de renda e trabalho para as famílias, nas comunidades rurais do Município.

B)priorizar a formulação e a execução de políticas sociais públicas (programas, projetos e atividades), bem como a destinação privilegiada de recursos públicos, nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

C)Desenvolver campanhas permanentes de conscientização, por intermédio dos mais diversos meios de comunicação, acerca da proibição do trabalho infantil e da importância do papel da sociedade em não contribuir para o trabalho infantil e na denúncia das situações encontradas; de modo que as campanhas não sejam realizadas apenas uma vez por ano, na época do dia mundial de combate à exploração do trabalho infantil.

D) Garantir a destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, dentre as quais, aquelas de combate ao trabalho infantil e profissionalização de adolescentes, conforme decidido pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

E)Atender, em programas sociais, todas as crianças e adolescentes em situação de trabalho.

F) Ampliar a área do CRAS/Cidade Nova, que se revelou pequena para acondicionar todas as atividades lá desenvolvidas.

O **descumprimento da recomendação supra levará à imediata execução do Termo de Compromisso acima identificado, inclusive com responsabilidade pessoal do gestor.**

Esta notificação recomendatória é expedida com prazo indeterminado, podendo o Ministério Público, a qualquer momento, solicitar/requisitar informações sobre o respectivo cumprimento.

Belém, 29 de janeiro de 2010.

RAFAEL DIAS MARQUES
Procurador do Trabalho